



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/344 (REG-I-PC)

Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2021/8 em que é arguida Time Out Portugal Unipessoal, Lda., titular das publicações periódicas “Time Out Portugal”, “Time Out Lisboa” e “Time Out Porto”

Lisboa
19 de outubro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/344 (REG-I-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2021/8 em que é arguida Time Out Portugal Unipessoal, Lda., titular das publicações periódicas “Time Out Portugal”, “Time Out Lisboa” e “Time Out Porto”

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2021/98 (REG-I), proferida em 24 de março, de fls. 1 a fls. 8 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida Time Out Portugal Unipessoal, Lda., proprietária das publicações periódicas “Time Out Portugal”, “Time Out Lisboa” e “Time Out Porto”, com sede na Avenida da Liberdade, 10, 4.º, 1250-144 Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto nos artigos 8.º, 13.º e 37.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho (alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro e Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro).
3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º ERC/2022/1669, datado de 17 de fevereiro de 2022, a fls. 54 dos autos, da Acusação de fls. 43 a fls. 53 dos presentes autos,

relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 2 de março de 2022, **de fls. 57 a fls. 65** dos autos, na qual requereu produção de prova testemunhal.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
 - 4.1. Declara não concordar que lhe deva ser aplicada uma coima porque os factos descritos na Acusação resultam de simples lapsos não censuráveis e sem quaisquer consequências ou proveitos económicos.
 - 4.2. A Arguida não tinha a intenção de praticar qualquer das três contraordenações das quais vem acusada. Contudo, os titulares dos cargos de direção são frequentemente alterados, e a Arguida olvidou-se de alertar a ERC, sendo estas alterações frequentes.
 - 4.3. A Arguida também não se apercebeu de que o seu sítio *online* já reunia, à data, características de publicação periódica sob a designação “Time Out Portugal”, as quais foram sendo paulatinamente introduzidas no domínio online da Arguida.
 - 4.4. Posteriormente, notificada para proceder às competentes alterações, a Arguida acabou por não o fazer, por — novamente por um infeliz lapso — os seus órgãos decisórios não se terem dado conta das notificações, já que estas foram expedidas num período particularmente conturbado, entre setembro e outubro de 2020, quando a empresa procurava retomar a sua atividade laboral de forma mais normalizada, após o período mais grave da pandemia em Portugal, sendo que todos os colaboradores se encontravam em teletrabalho.
 - 4.5. Por essa razão, grande parte da correspondência que era endereçada à Arguida, mesmo quando recebida por colaboradores, acabava por, não raras vezes, ser extraviada.

- 4.6.** A Arguida não procedeu ao registo das alterações verificadas apenas por não se ter apercebido dos ofícios da ERC, já que não existe nenhuma razão conjeturável para não cumprir com esses deveres, pois a Arguida não retira qualquer vantagem pelo seu incumprimento.
- 4.7.** Assim, a Arguida requer que lhe seja aplicada uma sanção de mera admoestação, nos termos do artigo 51.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (doravante, RGCO)¹, uma vez que a gravidade da conduta da Arguida é baixa, pois trata-se de obrigações meramente formais.
- 4.8.** Para além disso, a Arguida encetou esforços para proceder ao cumprimento das obrigações registais, comprometendo-se a sanar as irregularidades apontadas pela ERC, o que deve ser considerado uma circunstância atenuante da eventual sanção a aplicar, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 71.º do Código Penal, aplicável *ex vi* do artigo 32.º do RGCO.
- 4.9.** Caso assim não se entenda, os limites mínimos e máximos de todas as coimas em crise deverão ser reduzidos a metade, uma vez que a Arguida não agiu com dolo, mas com negligência, pois não representou o incumprimento das obrigações de registo como consequência possível da sua conduta.
- 4.10.** Em data determinada para o efeito, conforme de **fls. 75 a fls. 76** dos autos, foi inquirida uma testemunha cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida.

II. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

5. A Arguida Time Out Portugal Unipessoal, Lda. é uma empresa jornalística, conforme inscrição n.º 223950 na Unidade de Registos da ERC.
6. A Arguida era, à data dos factos, titular da publicação periódica “Time Out Porto”, de informação especializada, âmbito regional e de periodicidade mensal, conforme inscrição de registo n.º 125857, de **fls. 37 a fls. 39** dos autos.
7. A Arguida era ainda, à data dos factos, titular da publicação periódica “Time Out Lisboa”, de informação especializada, âmbito regional e de periodicidade semanal, conforme inscrição de registo n.º 125225, de **fls. 40 a fls. 42** dos autos.
8. A publicação periódica “Time Out Lisboa” opera no mercado da comunicação social há quinze anos, encontrando-se em atividade desde 2007, conforme **fls. 40** dos autos.
9. A publicação periódica “Time Out Porto” opera no mercado da comunicação social há onze anos, encontrando-se em atividade desde 2010, conforme **fls. 37** dos autos.
10. Por sua vez, a empresa jornalística Time Out Portugal, Unipessoal, Lda. opera no mercado da comunicação social há seis anos, encontrando-se em atividade desde 2016.
11. No respeitante à publicação periódica «Time Out Porto», tendo sido analisada a edição de agosto de 2020, verificaram-se inconformidades face aos elementos apresentados na ficha técnica e os elementos constantes no Livro de registo das publicações periódicas.

12. Por um lado, na ficha técnica da referida publicação consta a identificação do subdiretor, não estando o mesmo identificado no registo. Por outro lado, no registo consta a identificação do diretor-adjunto não sendo observada essa função na ficha técnica.
13. Assim, no Registo da ERC constava, à data dos factos, como diretor-adjunto João Pedro Pinheiro Calhau de Oliveira, e o cargo de subdiretor estava vago; já na edição de agosto de 2020 da revista “Time Out Porto” indicou-se como subdiretor Hugo Torres e não se fez menção ao diretor-adjunto, conforme **fls. 38 e fls. 19** dos autos.
14. Por ofícios n.º SAI-ERC/2020/4990, enviado em 3 de setembro de 2020, e n.º SAI-ERC/2020/7179, enviado em 13 de outubro e rececionado no dia 14 de outubro, foi a Time Out Portugal, Unipessoal, Lda., notificada para proceder ao averbamento da alteração da identificação do diretor e do diretor-adjunto, conforme **fls. 21 a fls. 25** dos autos.
15. No que concerne à publicação periódica “Time Out Lisboa”, após análise da edição de julho de 2020, verificaram-se discrepâncias relativamente aos elementos apresentados na ficha técnica e os elementos registados, designadamente a identificação do diretor e do subdiretor.
16. Com efeito, no Registo da ERC constavam, à data dos factos, como diretor Duarte Vicente e como subdiretores Sara Sanz Pinto e Vera Moura, ao passo que na edição de julho de 2020 da “Time Out Lisboa” se indicava como diretora Vera Moura e como subdiretor Hugo Torres, conforme **fls. 41 e fls. 26** dos autos.
17. Por ofícios n.º SAI-ERC/2020/4843, enviado em 1 de setembro e rececionado em 2 de setembro, e n.º SAI-ERC/2020/6839, enviado em 6 de outubro e rececionado em 7 de outubro, foi a Time Out Portugal, Unipessoal, Lda., notificada para proceder ao

averbamento da alteração da identificação do diretor e do subdiretor, conforme **fls. 28 a fls. 34** dos autos.

18. Por consulta ao sítio eletrónico www.timeout.pt, mais concretamente o *link* <http://view.ceros.com/timeout/time-out-portugal-023/p/1> verificou-se que o tratamento dado aos conteúdos aí disponibilizados poderia constituir uma publicação periódica com o título “Time Out Portugal”, conforme **fls. 9** dos autos.
19. Após análise da referida publicação, considerou-se que aquela encerrava as características patentes de uma publicação periódica sem estar devidamente registada na ERC.
20. Por ofícios n.º SAI-ERC/2020/4849, enviado em 1 de setembro e rececionado em 3 de setembro, e n.º SAI-ERC/2020/6841, enviado em 7 de outubro, foi a Time Out Portugal, Unipessoal, Lda., notificada para proceder ao registo da publicação periódica “Time Out Portugal”, no Livro de registo das publicações periódicas da ERC, conforme **fls. 11 a fls. 16** dos autos.
21. Em 24 de março de 2021, foi adotada a Deliberação ERC/2021/98 (REG-I) pelo Conselho Regulador da ERC, **de fls. 1 a fls. 6** dos autos, que determinou a abertura dos presentes autos de contraordenação, pela violação do disposto nos artigos 8.º e 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
22. Em 2020, após o início da pandemia, a Arguida deixou de «ter uma redação ativa, na rua, que escreve sobre a cidade, e que imprimia revistas semanais em Lisboa e mensais no Porto para ter uma revista que fala de *lifestyle* em casa», ou seja, todos os funcionários da Arguida ficaram em teletrabalho, e a Arguida passou a focar-se nas edições digitais das revistas, atravessando, assim, uma fase de adaptação ao novo contexto de pandemia.

23. A Arguida procedeu ao registo das alterações aos cargos de direção das publicações “Time Out Lisboa” e “Time Out Porto” no dia 6 de maio de 2021, a **fls. 42 e fls. 39** dos autos.
24. A Arguida inscreveu no registo da ERC a publicação periódica “Time Out Portugal” em 7 de maio de 2021, a **fls. 35** dos autos.
25. Os factos ocorreram porque a Arguida não procedeu com o cuidado a que está obrigada e de que é capaz, ou seja, não diligenciou no sentido de comunicar à ERC as alterações aos cargos de diretor, subdiretor e diretor-adjunto das publicações “Time Out Lisboa” e “Time Out Portugal” no prazo de 30 dias a partir da sua verificação.
26. A Arguida também não procedeu com o cuidado a que está obrigada e de que é capaz ao não proceder à inscrição da publicação periódica *online* “Time Out Portugal” no registo da ERC antes de iniciar a sua edição.
27. Adicionalmente, a Arguida não procedeu com o cuidado a que está obrigada e de que é capaz ao não garantir que as comunicações postais chegassem ao conhecimento dos seus órgãos sociais.
28. A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais por violação do disposto nos artigos 8.º e 13.º do Decreto-Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
29. A Arguida revela arrependimento.
30. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

31. Que a Arguida tenha agido com consciência da ilicitude dos factos por si praticados.
32. Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela omissão em comunicar ao registo da ERC as alterações supervenientes aos cargos de diretor, subdiretor e diretor adjunto das publicações “Time Out Lisboa” e “Time Out Porto” e em proceder à inscrição no Registo da ERC da publicação periódica “Time Out Portugal”.
33. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida, uma vez que esta apesar de notificada para tal, **de fls. 43 a fls. 53**, não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa, para efeitos da determinação da medida da coima.
34. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente, ou ainda, por terem resultado demonstrados factos de sentido contrário.

c) Motivação da matéria de facto

35. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação, da posição assumida pela Arguida na sua defesa e do depoimento da testemunha Michele Boullier Faro.

- 36.** Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos dos artigos 42.º do RGCO e 124.º e seguintes do Código de Processo Penal (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.
- 37.** Os factos relativos à Arguida e à titularidade das publicações periódicas “Time Out Lisboa”, “Time Out Porto” e “Time Out Portugal” – **pontos 5 a 10 dos factos provados** – resultam dos cadastros de registo das referidas publicações periódicas constantes da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 35 a fls. 42** dos autos.
- 38.** Os factos dos pontos **11 a 13** resultam do confronto entre a ficha de cadastro da publicação “Time Out Porto”, **de fls. 37 a fls. 39** dos autos, e a informação constante do exemplar desta publicação de agosto de 2020, **a fls. 19** dos autos.
- 39.** Os factos descritos no ponto **14** são comprovados pelas cópias dos ofícios **de fls. 21 a fls. 23** e pelo talão de aceitação e aviso de receção **de fls. 24 a fls. 25** dos autos.
- 40.** A factualidade dos pontos **15 e 16** resulta do confronto entre a ficha de cadastro da publicação “Time Out Lisboa”, **de fls. 40 a fls. 42** dos autos, e a informação constante do exemplar desta publicação de julho de 2020, **a fls. 26** dos autos.
- 41.** Os factos descritos no ponto **17** são comprovados pelas cópias dos ofícios **de fls. 28 e 29 e fls. 32** e pelo talão de aceitação e aviso de receção **de fls. 30 a fls. 31 e de fls. 33 a fls. 34** dos autos.

42. A factualidade dos pontos **18 e 19** foi extraída dos *print screen* das publicações “Time Out Portugal”, de 26 de agosto a 1 de setembro de 2020 e de 18 a 24 de novembro de 2020, de **fls. 9 a fls. 10** dos autos.
43. Os factos descritos no ponto **20** são comprovados pelas cópias dos ofícios de **fls. 11, fls. 12 e fls. 15**, pelo talão de aceitação e aviso de receção de **fls. 13 a fls. 14**, e pelo comprovativo de envio de correio eletrónico de **fls. 15** dos autos.
44. A factualidade do ponto **22** resulta das declarações prestadas pela testemunha indicada pela Arguida cujo depoimento foi gravado em suporte digital, a **fls. 76** dos autos, através do sistema em uso nesta Entidade Reguladora, com data de 12 de maio de 2022.
45. Os factos descritos nos pontos **23 e 24** são extraídos das fichas de cadastro de registo das publicações “Time Out Lisboa”, “Time Out Porto” e “Time Out Portugal”, constantes da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 35 a fls. 42** dos autos.
46. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados nos pontos **25 a 27** dos factos provados – os mesmos sustentam-se em parâmetros de normalidade e razoabilidade, aliados às regras da experiência comum e da lógica, tendo em conta que a Arguida opera há vários anos no setor da imprensa, não sendo crível que, em face desses elementos, não conhecesse a lei aplicável e não soubesse que deveria proceder ao registo das alterações aos elementos do registo das suas publicações e à inscrição das publicações periódicas antes de iniciar a sua edição.
47. Para a sua comprovação, também foram relevantes o exercício do direito de defesa pela Arguida, de **fls. 57 a fls. 65** dos autos, e as declarações prestadas pela testemunha indicada pela defesa cujo depoimento foi gravado em suporte digital, a **fls. 76** dos autos.

48. Com efeito, a Arguida não nega a omissão dos seus deveres de comunicação à ERC dos factos constantes dos pontos 13, 16, 18 e 19, mas alega que a sua conduta resultou de vários lapsos, num período em que tentava adaptar-se à nova realidade trazida pela pandemia e em que os seus funcionários estavam em teletrabalho.
49. Contudo, não se pode deixar de reconhecer que a Arguida não agiu com o cuidado a que estava obrigada e de que era capaz, uma vez que não obstante ter recebido várias comunicações escritas da ERC a alertar para os incumprimentos, como atestam os avisos de receção, de **fls. 14, fls. 25, fls. 31 e fls. 34** dos autos, que se encontram todos assinados, refere que os seus órgãos sociais não tomaram conhecimento dos mesmos, não tendo diligenciado no sentido de regularizar a situação registal das publicações periódicas que detém.
50. Por esse motivo, formou-se convicção quanto aos factos consignados nos **pontos 25 a 27 dos factos provados**.
51. A manifestação de arrependimento, no sentido de interiorização do desvalor da sua conduta, consignada no **Ponto 30** é demonstrada pela admissão na sua defesa escrita de que deveria ter comunicado à ERC as alterações aos elementos do registo das publicações “Time Out Lisboa” e “Time Out Porto” e à inscrição da publicação “Time Out Portugal”, e pela regularização da situação registal destas três publicações em 6 e 7 de maio de 2021, de **fls. 57 a fls. 65** e de **fls. 35 a fls. 42** dos autos.
52. Em contraponto, entendem-se como não provados os factos consignados nos **pontos 31 e 32 supra**.
53. Com efeito, não ficou demonstrado que a conduta da Arguida foi livre, voluntária e consciente, isto é, que a Arguida tenha representado e escolhido deliberadamente não cumprir os seus deveres de comunicação à ERC.

54. Por não estar evidenciado qualquer conhecimento da ilicitude, foram estes factos considerados como não provados.
55. A inexistência de antecedentes contraordenacionais por violação dos artigos 8.º e 13.º do Decreto-Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho – **ponto 28 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
56. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
57. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

III. Do enquadramento jurídico

58. Fixada a factualidade que foi considerada provada, há que proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
59. À Arguida foi imputada a prática de duas infrações pela violação do disposto no artigo 8.º do Decreto-Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, e uma infração pela violação do disposto no artigo 13.º do mesmo diploma legal, previstas e punidas pelas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 37.º daquele diploma legal. Os artigos 8.º e 13.º, bem como a alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º, não foram alterados pelo Decreto-Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro, posterior à data dos factos. Assim, não houve alteração dos elementos típicos da infração, nem da sanção aplicável, pelo que não há lugar à aplicação nem do disposto no artigo 2.º, n.º 4 do CP, *ex vi* do artigo 32.º do RGCO, nem do estatuído no artigo 3.º, n.º 2 do RGCO relativo ao regime de sucessão de leis no tempo.

- 60.** Quanto à alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, a mesma foi alterada, mas apenas para incluir no seu âmbito os artigos 36.º D, 36.º H e 36.º L, e excluir o n.º 3 do artigo 5.º, pelo que a medida da coima pela infração ao disposto no artigo 13.º não sofreu alterações.
- 61.** O n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro, refere que «[o] registo tem por finalidades comprovar a situação jurídica dos órgãos de comunicação social, publicitar a sua propriedade, a sua organização, o seu funcionamento e as suas obrigações, bem como assegurar a proteção legal dos títulos de imprensa, da denominação dos operadores de rádio e serviços de programas radiofónicos, dos operadores de televisão e serviços de programas televisivos, dos serviços de programas de rádio e de televisão difundidos exclusivamente através da Internet, dos operadores de serviços audiovisuais a pedido e serviços audiovisuais a pedido e dos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos e as plataformas de partilha de vídeos».
- 62.** Assim, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º em conjugação com a alínea a) do artigo 2.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, as publicações periódicas estão sujeitas a registo na ERC.
- 63.** O artigo 17.º, n.º 1, alínea b) do citado diploma, dispõe que «[s]ão elementos do registo das publicações periódicas [...] o nome do diretor designado e do diretor-adjunto e do subdiretor, se existirem».
- 64.** O averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação, por força da imposição vertida no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

- 65.** A inobservância do artigo 8.º do citado diploma constitui contraordenação prevista e punida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma com uma coima cuja moldura se fixa entre €249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e €498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos).
- 66.** A Arguida, ao não ter requerido o averbamento da vacatura do diretor-adjunto e o averbamento do novo subdiretor (Hugo Torres) da publicação “Time Out Porto” no prazo de trinta dias a partir da verificação destas alterações, violou o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 67.** A Arguida, ao não ter requerido o averbamento da substituição do diretor Duarte Vicente pela diretora Vera Moura e das subdiretoras Sara Sanz Pinto e Vera Moura por Hugo Torres na revista “Time Out Lisboa”, no prazo de trinta dias a partir da verificação destas alterações, violou o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 68.** Por seu turno, o artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, dispõe que «(a)s entidades proprietárias de publicações periódicas, não podem iniciar a sua edição, mesmo eletrónica, antes de efetuado o registo».
- 69.** O incumprimento do disposto no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, constitui contraordenação prevista e punida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma com coima de € 2493,99 (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove cêntimos) a € 4987,97 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e sete cêntimos).
- 70.** A Arguida, ao ter iniciado a edição da publicação “Time Out Portugal” sem ter efetuado o respetivo registo na ERC violou o disposto no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

- 71.** Da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
- 72.** Consequentemente, as condutas em apreço são idóneas a preencher a tipicidade objetiva das contraordenações por cuja prática a Arguida vem indiciada.
- 73.** No que se refere ao nexos de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
- 74.** Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
- 75.** A este respeito, determina o artigo 14.º do CP que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
- 76.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe

seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).

- 77.** A negligência supõe o dever de o responsável, embora não pretendendo cometer a infração, ter a possibilidade de atuar de modo diferente por forma a impedir que a mesma se verificasse. Aliás, nem é necessário que o responsável tenha conhecimento de que a infração esteja ou possa ser cometida, bastando que omita ou se demita do exercício dos seus deveres/prerrogativas, designadamente, de assegurar que o trabalho seja executado com observância das necessárias condições de esmero e do normativo legal que a isso se destina.
- 78.** A Arguida defende que os factos em apreço resultaram de simples lapsos não censuráveis e sem quaisquer consequências ou proveitos económicos.
- 79.** Refere que é muito comum a alteração dos cargos de direção das publicações periódicas e que também não se apercebeu que o seu sítio *online* já reunia, à data, características de publicação periódica sob a designação “Time Out Portugal”.
- 80.** Explica ainda que, devido à pandemia do COVID-19, os seus colaboradores estavam todos em teletrabalho e que, por essa razão, a correspondência enviada pela ERC à Arguida se extraviou e não chegou ao conhecimento dos órgãos sociais.
- 81.** Dados os anos de experiência no setor das publicações de imprensa, e como reconhece na sua própria defesa, a Arguida tinha conhecimento de que tinha o dever de comunicar à ERC as alterações aos cargos de direção editorial das publicações que detém e de inscrever no registo da ERC as publicações periódicas antes de iniciar a sua edição.
- 82.** A Arguida tinha, assim, o dever de implementar os procedimentos necessários para que as comunicações a que é obrigada pelo Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho

fossem feitas nos prazos prescritos neste diploma legal (30 dias após a alteração aos elementos que constam do registo e a inscrição da publicação periódica antes do início da sua edição).

- 83.** A prova produzida nos autos não leva à conclusão de que a Arguida tivesse a intenção de não cumprir os seus deveres perante a ERC.
- 84.** Contudo, não se pode ignorar que a Arguida cometeu vários lapsos: esqueceu-se de registar a alteração dos cargos de direção editorial da publicação “Time Out Lisboa”, também se olvidou de fazer o mesmo em relação à publicação “Time Out Porto”, não se lembrou de proceder à inscrição no registo da ERC da nova publicação “Time Out Portugal”, e não tomou conhecimento das várias comunicações escritas da ERC, incluindo as quatro missivas postais cujos avisos de receção se encontram assinados pelo destinatário.
- 85.** Por conseguinte, não se pode considerar que os “lapsos” da Arguida não sejam censuráveis, como defende a Arguida, porquanto tinha o dever e as condições para evitar que os mesmos ocorressem e foi várias vezes notificada pela ERC para regularizar a situação registal das suas publicações.
- 86.** Reconduzindo estas considerações, e atentos os factos apurados no caso *sub judice*, resulta efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com negligência inconsciente (Cf. artigo 15.º, alínea b), do CP, por remissão do artigo 32.º do RGCO).
- 87.** cremos, pois, que a Arguida ignorou ou avaliou mal as circunstâncias, e inobservou as regras que se lhe impunham, ao não atuar com os necessários deveres de cuidado e diligência, como foi o caso.
- 88.** A Arguida agiu, pois, com culpa negligente.

- 89.** Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
- 90.** Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida praticou, a título negligente, duas infrações previstas e punidas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, pela violação do disposto no artigo 8.º do mesmo diploma, e uma infração prevista e punida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, pela violação do disposto no artigo 13.º do mesmo diploma, uma vez que não comunicou a alteração dos cargos de direção editorial das publicações “Time Out Lisboa” e “Time Out Porto” nos 30 dias seguintes e iniciou a edição da “Time Out Portugal” sem proceder à sua inscrição no Registo da ERC.
- 91.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

V. Da escolha e da medida concreta da sanção

- 92.** Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 93.** A Arguida veio requerer a aplicação da sanção de admoestação por considerar preenchidos os pressupostos previstos no artigo 51.º do RGCO.
- 94.** O artigo 51.º, n.º 1 do RGCO dispõe que a entidade competente pode limitar-se a proferir uma admoestação quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique.

95. Como assinala Paulo Pinto de Albuquerque, a admoestação é uma sanção alternativa destinada às situações de «pouca relevância do ilícito contra-ordenacional e da culpa do agente, isto é, para contra-ordenações leves ou simples», em que, «quer a gravidade do ilícito, quer o grau da culpa devem ser reduzidos». Ou, como referem Simas Santos e Lopes de Sousa, também no mesmo sentido, a possibilidade de proferir admoestação encontra-se reservada para as contra-ordenações em que o grau de ilicitude é reduzido [Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Regime Geral das Contra-Ordenações*, 2017, p. 222 e ss. e Simas Santos e Lopes De Sousa, *Contra-Ordenações, Anotações ao Regime Geral*, 2011, p. 394].
96. São, pois, requisitos cumulativos da aplicação da admoestação a reduzida gravidade da contraordenação e a reduzida gravidade da culpa do agente. A gravidade da contraordenação depende, por um lado, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, mas, por outro lado, depende também, diretamente, da própria lei (na medida em que, por exemplo, a lei qualifique as contraordenações como leves, graves ou muito graves).
97. Ora, no caso em presença, o Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, não faz uma classificação expressa quanto às contraordenações nele previstas, no sentido de as distinguir como leves, graves ou muito graves. Neste conspecto, não cabe à autoridade administrativa substituir-se ao legislador nem tampouco “presumir” que as contraordenações aqui em crise, atenta a moldura contraordenacional aplicável, sejam graves ou muito graves. A gravidade da infração a considerar para efeitos de indagar da possibilidade de aplicar a sanção admonitória deve ser aferida pela conjugação de todas as circunstâncias concretas do comportamento ilícito.
98. Tem sido este, aliás, o entendimento dos tribunais superiores, conforme Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo datado de 10 de outubro de 2018, referente ao processo n.º 0800/14.4BEVIS 0560/18 em que foi relator Francisco Rothes. Em sentido idêntico, *vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de janeiro de 2019,

proferido no âmbito do Processo N.º 1588/18.5T9FNC.L1-3 e cujo relator foi Vasco Freitas, ambos disponíveis para consulta em www.dgsi.pt .

- 99.** Desta feita, à luz das considerações aduzidas supra, vista a matéria de facto dada como provada e atento o preenchimento dos pressupostos que condicionam a aplicação da sanção de admoestação, somos de parecer que, ressalvado melhor juízo, (i) a infração é de reduzida gravidade, não só porque o legislador, no caso, não procedeu a uma classificação da contraordenação, como é escassa a conduta antissocial da Arguida; (ii) a culpa encontra-se sensivelmente diminuída na medida em que a Arguida atuou de forma negligente (negligência inconsciente), em violação dos deveres de cuidado que ao caso cabiam, e a prática das contraordenações teve lugar durante o período da pandemia do COVID-19, que causou vários constrangimentos à atividade das empresas em geral; (iii) a ilicitude é diminuta, porquanto a Arguida veio regularizar a situação registal das suas publicações periódicas em maio de 2021, após ser notificada da Deliberação ERC/2021/98 (REG-I); (iv) a Arguida nunca colocou em causa a veracidade da denúncia contra si efetuada nem procurou, na postura que assumiu nos autos, eximir-se da sua responsabilidade, procurando, apenas e no essencial, adequar a dosimetria da sanção à ilicitude do sucedido; (v) não foi possível apurar a situação económica do agente nem concluir por um eventual benefício retirado da prática da contraordenação (vi) por último, há que considerar também a conduta anterior e posterior da Arguida, não havendo registo da prática de qualquer infração.
- 100.** Pelo exposto, não se colocando em crise que a conduta da Arguida merece censura contraordenacional, afigura-se que a mesma é, adequada e proporcionadamente, sancionada com a sanção de admoestação, prevista no artigo 51.º do RGCO, por se concluir que a eficácia de uma mera repreensão mostra-se merecedora de confiança, representa uma censura suficiente do facto e, simultaneamente, uma garantia para a comunidade da validade e vigência da norma violada, mostrando-se suficiente para que a Arguida não volte a violar disposições legais nesta área.

- 101.** No processo de contraordenação, a admoestação é proferida por escrito, não podendo os mesmos factos voltarem a ser apreciados como contraordenação. (Cf. artigo 51.º, n.º 2 do RGCO).

VI. Deliberação

- 102.** Assim sendo e considerando o exposto, é Admoestada a Arguida, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, sendo formalmente advertida da obrigação de cumprimento escrupuloso das obrigações instituídas no Decreto-Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na redação dada pelo Decreto-Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro, entre as quais as comunicações à ERC previstas nos artigos 8.º e 13.º deste diploma legal.
- 103.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:
- i)** A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - ii)** Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 19 de outubro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo